



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407219 - PR (2023/0228342-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDEI
ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087
AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *“O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)”* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.407.219 - PR (2023/0228342-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDEI
ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087
AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CINTIA VANESSA MARCIDEI, inconformada com a decisão de fls. 986/989, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, pois pretende corrigir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem com relação ao dano moral e o reexame de matéria de direito, e não de fato; e (b) comprovou a divergência jurisprudencial e realizou o cotejo analítico, demonstrando as semelhanças fáticas e jurídicas entre os paradigmas e o presente caso, e não juntou julgado da Turma Recursal ou da Turma Nacional de Uniformização.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.407.219 - PR (2023/0228342-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDEI
ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087
AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *“O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)”* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agrado interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.407.219 - PR (2023/0228342-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDEI
ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087
AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar. Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de recurso especial, tem-se que os óbices constantes na decisão de admissibilidade foram alvo de impugnação (e-STJ, fls. 309/312).

Passo à análise do recurso especial.

Com relação à suposta violação aos arts. 6º, I, e 8º do CDC e à alegada divergência jurisprudencial, a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que a ora agravante não se desincumbiu de comprovar minimamente o fato ilícito alegado na inicial e o nexo de causalidade, não estando comprovado que o refrigerante foi colocado em circulação com a presença de corpo estranho, *in verbis*:

“Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da fabricante, pelos vícios ou defeitos do produto, é objetiva (art. 12 do CDC). Apesar de dispensar a perquirição de culpa, para configurar o dever de indenizar é necessária a demonstração do dano, o nexo de causal entre ele e a conduta do ofensor.

Além disso, é de se destacar que o regramento da responsabilidade objetiva normatizado no Código de Defesa do Consumidor e a desnecessidade de demonstração do dolo ou culpa não se confundem com o indispensável dever da parte autora em expor e comprovar o suposto ato ilícito sofrido, conforme dicção do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, alega a apelada que adquiriu a garrafa de refrigerante “coca-cola” contendo corpo estranho e, que, após a ingestão do produto teve náuseas e repulsa.

Todavia, as fotografias juntadas à inicial não são suficientes para comprovar cabalmente que o elemento estranho é proveniente de falha/defeito na fabricação do produto e os alegados danos sofridos.

Não se desincumbiu a parte autora de comprovar que o corpo estranho já se encontrava no interior da embalagem quando da aquisição do produto. Frise-se que sequer produziu prova testemunhal acerca do alegado.

Ainda, não obstante a realização de perícia técnica (mov. 91.1), a qual concluiu pela existência de corpos estranhos no refrigerante, a Sra. Perita asseverou que não foi possível comprovar a composição, origem do

elemento estranho ou o momento em que este passou a estar no interior do produto.

Segundo a , para saber se trata-se de alguma substância nociva à saúde, tóxica ou bacteriológica, a expert garrafa com o elemento estranho deveria ser analisada em laboratório de alimentos, “necessitando de (quesito nº 5 da parte ré). técnicas e padrões analíticos físico-químicos e microbiológicos”. Assim, inexistindo comprovação mínima de que o corpo estranho se encontrava no interior da garrafa no momento da aquisição do produto, não há falar em responsabilidade da parte requerida, diante da ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da parte apelante.

(...)

Oportuno salientar que não se desconhece que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem modificando o seu entendimento, no sentido de ser irrelevante a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, para fins de configuração do dano moral (AgInt no REsp n. 1.949.473/SP, relator Ministro Ricardo Villas Segunda Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.876.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Seção, DJe de 21/2/2022) , entretanto, no caso concreto, tem-se que a parte autora não comprovou os fatos alegados na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexistindo comprovação de que a ré colocou o refrigerante em circulação com a presença de corpo estranho, ausente o nexo de causalidade, de modo que a reforma da sentença, para afastar a pretensão indenizatória formulada na inicial, é medida que se impõe.” (e-STJ, fls. 306/308)

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, mesmo que se trate de parte hipossuficiente, quando a inversão do ônus da prova se submete a comprovação mínima desse direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova".
Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)"

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITES DO PEDIDO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em que pese a alegação de ofensa ao princípio da congruência, o acórdão recorrido entendeu que não houve comprovação mínima da existência dos contratos que alega ter firmado, rechaçando o suposto julgamento citra petita.

3. Não se configura julgamento fora dos limites do pedido quando o Colegiado examina os pedidos formulados na petição inicial, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.

4. A inversão do ônus da prova não dispensa o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito. Precedentes.

5. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação mínima da existência de alguns dos contratos ventilados. Alterar as conclusões do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.167.351/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Desse modo, tendo a Corte de origem concluído pela ausência de comprovação de que o produto teria sido colocado em circulação com a presença de corpo estranho, o que corresponde a comprovação mínima de suas alegações, tem-se que a modificação de tais entendimentos demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem consigna a existência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, bem como dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é

Superior Tribunal de Justiça

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.813.990/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.407.219 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228342-2

Número de Origem:

00042021820198160039 000420218201981600393

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDELI

ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087

AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINTIA VANESSA MARCIDELI

ADVOGADO : HÉLEN SIMÉIA HENRIQUE FERREIRA - PR088087

AGRAVADO : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024